



PROJETO DE LEI Nº 049/2020

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO
IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e as autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III – contratação de pessoal em casos de programas de governo temporários;

IV – contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Executiva de Educação;



c) da expansão das instituições municipais de ensino.

V – contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;

VI – atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

VII – atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

VIII – prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

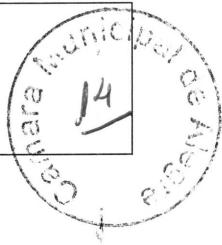
IX – atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§1º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício nos quadros do Município.

§2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da Imprensa, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



I – 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II – 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VIII e IX do art. 2º desta Lei;

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III e IV do art. 2º desta Lei;

IV – 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos VI e VII do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

Art. 5º - As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I – justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

III – indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração



direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§2º - A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do sistema municipal de ensino.

Art. 8º - São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei:

I – décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II – gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III – indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV – repouso semanal remunerado;

V – adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 9º O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

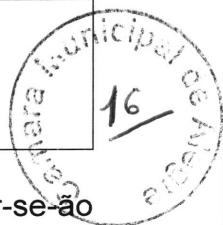
I – por gestação, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

II – paternidade, de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III – casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

IV – falecimento de pessoa da família até o 2º grau, por 08 (oito) dias consecutivos;

V – para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.



Art. 10 - Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 - Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegre, com suas alterações posteriores.

Art. 12 - É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

I – exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respetivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência do órgão ou entidade pública contratante.

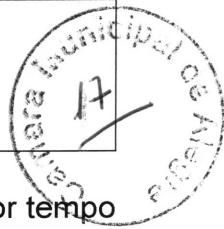
Parágrafo Único - A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

Art. 14 - Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 15 - As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.



**Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito**



Art. 16 - Ficam revogadas as Leis que tratem de contratações temporárias por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em especial a Lei Municipal nº 1.736/1989.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 03 de dezembro de 2020.


JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal